

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 14/XIV (ALRAM) – PROCEDE À ALTERAÇÃO DO
CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS
COLETIVAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-B/88, DE 30 DE
NOVEMBRO, E AO DECRETO-LEI N.º 413/98, DE 31 DE DEZEMBRO, NA
SUA REDAÇÃO ATUAL, QUE APROVOU O REGIME COMPLEMENTAR DO
PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - PELO
DIREITO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS À RECEITA FISCAL DE IRC
RESULTANTE DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO SEU TERRITÓRIO

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Trat: 638 Proc. n.º 02.08

0201.031.02 N.º 2891 XI



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer sobre a **“Proposta de Lei n.º 14/XIV (ALRAM) – Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira - Pelo direito das Regiões Autónomas à receita fiscal de IRC resultante dos rendimentos obtidos no seu território”**.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei, oriunda da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder “à alteração do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.”

Em sede de exposição de motivos, refere-se que “De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por estas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e que possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos legalmente definidos.”



Acrescentando-se, em seguida, que “Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão, assim, obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, “exceto se a matéria coletável do período for nula”.”

Neste contexto, entende-se que “Este atual mecanismo não será o mais apropriado, uma vez que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região, no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.”

Assim, defende-se que “Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, é indispensável consagrar, expressa e especificamente, essa obrigação declarativa.”

Por fim, salienta-se o facto de os órgãos próprios da Região Autónoma dos Açores - aquando da audição da iniciativa de idêntico teor e que caducou na Assembleia da República com o termo da legislatura -, terem destacado o mérito da pretensão em apreço, o que “revela não só a justiça desta alteração legislativa, mas também a importância que a mesma tem para ambas as Regiões Autónomas e para o equilíbrio do nosso sistema fiscal.”

3º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

4º. CAPÍTULO – POSIÇÃO DOS PARTIDOS

PS: O Grupo Parlamentar do PS **emite parecer favorável** à presente iniciativa.

PSD: O Grupo Parlamentar do PSD **emite parecer favorável** à presente iniciativa.

CDS: O Grupo Parlamentar do CDS **emite parecer de abstenção** à presente iniciativa.

BE: O Grupo Parlamentar do BE **emite parecer favorável** à presente iniciativa.



5.º. CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e BE e a abstenção do CDS, dar **parecer favorável** à “Proposta de Lei n.º 14/XIV (ALRAM) – Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira - Pelo direito das Regiões Autónomas à receita fiscal de IRC resultante dos rendimentos obtidos no seu território.”

Ponta Delgada, 29 de fevereiro de 2020.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

Bárbara Torres Chaves